

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0032669-96.2026.8.19.0000

EMENTA:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. PERÍODO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a autorização e o custeio integral de tratamento oncológico ao beneficiário, incluindo consulta com oncologista, exames, imunoterapia, terapia-alvo, quimioterapia, radioterapia, cirurgia e demais procedimentos necessários, sob pena de multa diária.

2. A agravante sustenta omissão do agravado quanto à existência de demanda anterior fundada no mesmo contexto fático-jurídico, o que, em sua ótica, comprometeria a higidez da cognição judicial e justificaria a revogação da tutela até apreciação pelo Juízo de origem.

3. A agravante alega ainda que o contrato previa prazos de carência, que o tratamento quimioterápico não se enquadra como urgência ou emergência, e que a concessão da tutela seria irreversível, podendo causar prejuízo financeiro irreparável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que deferiu tutela de urgência para custeio de tratamento oncológico, afastando a carência contratual, é legal diante do quadro clínico apresentado; e (ii) saber se a omissão do



agravado quanto à existência de demanda anterior impede a concessão da tutela provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O quadro clínico do beneficiário, diagnosticado com neoplasia renal metastática, compressão medular e risco de agravamento irreversível, caracteriza situação de urgência médica, justificando o afastamento da carência contratual para cobertura do tratamento.

6. A negativa de cobertura fundada exclusivamente em carência contratual, diante de indicação médica expressa e risco concreto à vida ou integridade física, é manifestamente abusiva.

7. A existência de atendimento pelo Sistema Único de Saúde não exime a operadora do cumprimento das obrigações contratuais.

8. A alegada omissão quanto à existência de demanda anterior não impede, de plano, a concessão da tutela de urgência, cabendo ao Juízo de origem a apreciação de eventual litispendência ou conexão.

9. A revogação da tutela provisória poderia causar dano irreversível à saúde e à vida do beneficiário, configurando perigo de dano inverso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de instrumento desprovido. Mantida integralmente a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Tese de julgamento: "1. A operadora de plano de saúde deve autorizar e custear integralmente tratamento oncológico prescrito em situação de urgência médica,

ainda que vigente período de carência contratual, quando comprovado risco concreto à saúde ou à vida do beneficiário. 2. A omissão quanto à existência de demanda anterior não impede, de plano, a concessão de tutela de urgência, cabendo ao Juízo de origem a análise de eventuais reflexos processuais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; Lei nº 9.656/1998, arts. 12, V, "c", e 35-C; CPC, arts. 5º, 6º, 77 e 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.870.760, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18.12.2020; TJ/RJ, AI 0070427-92.2022.8.19.0000, Rel. Des. Elton Leme, 25ª Câmara Cível, j. 23.03.2022.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S.A., tendo como agravado André Eduardo Mariano da Conceição, contra decisão que, nos autos da ação indenizatória, ajuizada por André Eduardo Mariano da Conceição em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A., deferiu tutela de urgência nos seguintes termos:

"Diante do exposto, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO, uma vez que presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, para determinar que a parte ré, em 5 dias do recebimento da intimação, AUTORIZE e custeie integralmente o tratamento oncológico do autor, viabilizando consulta urgente com oncologista, autorizando todos os exames necessários, procedimentos de imunoterapia, terapia-alvo, quimioterapia e radioterapia, cirurgia e outros procedimentos necessários, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada inicialmente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)" [ID000047].

Em razões recursais a agravante sustenta que a decisão atacada deveria ser reformada, pois teria havido omissão relevante por parte do agravado ao não informar a existência de demanda anterior fundada no mesmo contexto fático-jurídico, o que, em sua ótica, comprometeria a higidez da cognição judicial no momento da concessão da tutela antecipada. Alega que a ausência dessa informação impediria a adequada apreciação dos requisitos autorizadores da

medida de urgência, sendo imprescindível a revogação da tutela até que o Juízo de origem examine a existência e os reflexos da demanda anterior. Acrescenta que a concessão da tutela provisória teria ocorrido em contexto de cognição incompleta, o que afrontaria os princípios da boa-fé objetiva, lealdade e regularidade processual, e que a manutenção da medida poderia ensejar decisões conflitantes e utilização indevida da jurisdição. Argumenta ainda que o contrato celebrado entre as partes previa prazos de carência, dos quais o agravado teria ciência desde o início da vigência, e que o tratamento quimioterápico não se enquadraria nas hipóteses de urgência ou emergência legalmente previstas, pois não haveria nos autos comprovação de risco imediato de vida ou lesão irreparável, tampouco declaração médica nesse sentido. Defende que a indicação de quimioterapia, por sua natureza, não se confunde com eventos agudos que caracterizariam urgência ou emergência, tratando-se de tratamento continuado e programado, não havendo, assim, fundamento para afastar a carência contratual. Ressalta que a legislação autoriza a fixação de prazos de carência, e que a sua observância seria essencial para o equilíbrio contratual e proteção dos demais beneficiários do plano. Por fim, aduz que a concessão da tutela provisória seria irreversível, pois, caso a decisão fosse revertida ao final, não haveria possibilidade de ressarcimento dos valores despendidos, especialmente diante da alegação de hipossuficiência financeira do agravado. Diante de todo o exposto, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para suspender a tutela de urgência, determinando, subsidiariamente, que o tratamento seja realizado junto à rede pública, e, ao final, o provimento do recurso para revogar integralmente a decisão agravada, com a apreciação da controvérsia pelo Juízo de origem, além do reconhecimento da regularidade dos prazos de carência e da ausência de urgência ou emergência no caso concreto. Requer, ainda, a concessão de tutela recursal em caráter liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e a apreciação do pedido de gratuidade de justiça [ID000002].

O feito foi inicialmente distribuído à Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, tendo sido proferido despacho determinando o encaminhamento dos autos à Primeira Vice-Presidência para redistribuição, em razão da competência do 2º Núcleo Digital em matéria de Saúde Suplementar [ID000019]. Posteriormente, houve redistribuição automática para a Primeira Turma do Segundo Núcleo Digital em Saúde Suplementar [ID000024].

Foi proferida decisão monocrática indeferindo o pedido de efeito suspensivo, sob o fundamento de que, no caso concreto, haveria risco de dano inverso caso concedido o efeito suspensivo, devendo a análise da dialeticidade recursal ser realizada em momento oportuno [ID000027].

O agravado apresentou contrarrazões tempestivamente, requerendo o conhecimento das contrarrazões, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, o total desprovemento do agravo de instrumento, a manutenção integral da decisão que concedeu a tutela de urgência e a condenação da agravante ao pagamento das verbas sucumbenciais recursais [ID000031].

Foi determinado o prosseguimento do feito, com inclusão em pauta de julgamento virtual e intimação das partes [ID000049]. Posteriormente, foi publicada a pauta de julgamento, informando a data da sessão virtual [ID000050].

É o relatório.

A agravante sustenta, em suas razões recursais, que a decisão agravada merece reforma, pois teria sido proferida em contexto de cognição incompleta, em razão da omissão, pela parte agravada, da existência de demanda anteriormente ajuizada sob o nº 00362051520268190001, fundada no mesmo contexto fático-jurídico. Defende que tal omissão comprometeu a higidez dos elementos submetidos à apreciação do Juízo a quo, notadamente quanto aos requisitos autorizadores da tutela provisória, e que a ausência de informação sobre a prévia judicialização da controvérsia teria impedido que o Juízo de origem tivesse conhecimento integral do histórico processual, com possível risco de decisões conflitantes e utilização indevida da jurisdição. Ressalta, ainda, que a insurgência não objetiva o reconhecimento direto da litispendência, mas sim demonstrar que a decisão foi proferida sem a devida ciência do panorama processual, o que, segundo a agravante, impõe a revogação da tutela provisória até que o Juízo de origem examine adequadamente a existência da ação anterior e seus reflexos sobre a presente demanda. Acrescenta, por fim, que a concessão da medida liminar sem a devida transparência processual afronta os deveres de lealdade, boa-fé e cooperação, previstos nos artigos 5º, 6º e 77 do Código de Processo Civil, e que a manutenção da tutela provisória seria incompatível com tais princípios, devendo ser revogada até apreciação pelo Juízo de origem.

A agravante também alega que o contrato celebrado entre as partes passou a ter vigência em 26 de janeiro de 2026, sendo de seu conhecimento a necessidade de cumprimento dos prazos de carência para obtenção do atendimento. Defende que o tratamento quimioterápico, embora de início recomendado em prazo razoável, não se enquadra nas hipóteses de urgência ou emergência previstas no artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, pois não estaria caracterizado risco imediato de vida ou lesão irreparável, nem haveria declaração médica nesse sentido. Sustenta que a indicação de quimioterapia, ainda que recomendada com brevidade, não se equipara a evento agudo que

imponha atendimento imediato, tratando-se de tratamento continuado e programado, sem configuração de colapso orgânico súbito ou agravamento instantâneo. Afirma, ainda, que a documentação médica não aponta risco imediato de morte, motivo pelo qual, diante da carência contratual ainda vigente, poderia o agravado dar continuidade ao tratamento junto ao Sistema Único de Saúde. Por fim, argumenta que a fixação dos prazos de carência encontra respaldo legal e contratual, não havendo abusividade na negativa de cobertura, e que a concessão da tutela de urgência, por sua natureza excepcional, exige absoluta transparência das partes e apresentação completa do panorama processual, o que não teria ocorrido no caso concreto. Requer, assim, a revogação da tutela de urgência e a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a indicação de tratamento junto à rede pública, até o regular prosseguimento do feito[ID000002].

Superando as questões preliminares, observa-se que a agravante não suscitou, de forma autônoma, nulidades processuais, inépcia da inicial, prescrição, decadência, incompetência ou ausência de intimação válida, limitando-se a sustentar a necessidade de revogação da tutela de urgência em razão da suposta omissão da parte agravada quanto à existência de demanda anterior. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito recursal.

No mérito, a controvérsia cinge-se à legalidade da decisão que deferiu tutela de urgência, determinando à operadora de plano de saúde a autorização e o custeio integral do tratamento oncológico prescrito ao agravado, diante da negativa administrativa fundada na exigência de cumprimento de carência contratual. Conforme se extrai dos autos, o agravado é beneficiário do plano de saúde administrado pela agravante, tendo sido diagnosticado com neoplasia renal metastática, com acometimento da coluna torácica, lesão expansiva vertebral e compressão medular, quadro que demanda tratamento imediato, contínuo e multidisciplinar, abrangendo consultas com oncologista, exames, imunoterapia, terapia-alvo, quimioterapia, radioterapia, cirurgia e demais procedimentos necessários ao combate da doença. A negativa de cobertura foi justificada pela operadora sob o argumento de que o contrato encontrava-se em período de carência, não havendo, segundo sua avaliação, configuração de urgência ou emergência nos termos da legislação de regência[ID000031].

A decisão agravada fundamentou-se na presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, reconhecendo a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante da gravidade do quadro clínico apresentado e da necessidade de início imediato do tratamento, sob pena de comprometimento da saúde e da vida do paciente. Ressalte-se que a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 12, inciso V, alínea “c”, assegura a obrigatoriedade de cobertura dos atendimentos de urgência e emergência após o prazo máximo de 24 horas da contratação, não

podendo a operadora criar critérios subjetivos para afastar a cobertura de tratamento indispensável à preservação da saúde do beneficiário. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é firme no sentido de que a negativa de cobertura em situações de urgência ou emergência, fundada exclusivamente em alegação de carência contratual, revela-se manifestamente abusiva, especialmente quando há indicação médica expressa e risco concreto à vida ou à integridade física do paciente.

No caso concreto, os relatórios médicos e exames juntados aos autos comprovam o diagnóstico de câncer renal metastático, doença grave que demanda tratamento imediato, sob pena de progressão tumoral, agravamento irreversível do quadro clínico e risco de morte. A alegação da agravante de que o tratamento quimioterápico não se enquadraria nas hipóteses de urgência ou emergência não merece prosperar, pois a compressão medular e o acometimento vertebral configuram, por si só, situação de urgência médica, diante do elevado risco de agravamento irreversível e perda funcional neurológica permanente. A interpretação restritiva pretendida pela agravante afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da boa-fé objetiva contratual, não se podendo exigir que o paciente esteja em iminente risco de morte para que seja reconhecida a urgência do tratamento. Ademais, a existência de atendimento público pelo Sistema Único de Saúde não exime a operadora do cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, sendo irrelevante para afastar o dever de cobertura.

No tocante à alegada omissão da parte agravada quanto à existência de demanda anterior, verifica-se que tal circunstância, embora relevante para a apreciação de eventual litispendência ou conexão, não tem o condão de afastar, de plano, a concessão da tutela de urgência, notadamente diante da gravidade do quadro clínico e da necessidade de preservação da saúde e da vida do agravado. Eventual apreciação da existência de demanda anterior e seus reflexos sobre a presente lide deverá ser realizada pelo Juízo de origem, não havendo, no momento, elementos que justifiquem a revogação da tutela provisória deferida, sobretudo diante do perigo de dano inverso, que pode resultar em agravamento irreversível da doença e risco concreto à vida do paciente.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se integralmente a decisão que concedeu a tutela de urgência em favor do agravado[ID000031].